



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1114766/2022
Natureza: Denúncia
Denunciante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
Denunciada: Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP
Ref.: Pregão Presencial nº 06/2022

RELATÓRIO

1. Denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, apresentada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 06/2022, **tipo menor preço global**, deflagrado pela Associação de Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí (AMESP) para o registro de preços na forma de licitação compartilhada para a contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos pedagógicos e playground.

2. Foi recebida no Tribunal em **30/03/2022**, nos termos da peça nº 12.

3. Por meio da peça nº 14, foi determinada a **intimação** do Sr. Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP, para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados, indicando, se for o caso, as medidas que pretende adotar para sanar a suposta irregularidade apontada no certame.

4. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as manifestações constantes das peças nº 18 e 19.

5. Em seguida, por meio da peça nº 21, foi **indeferido o pedido de suspensão liminar da licitação pleiteado pela denunciante** e determinado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise.

6. Após exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL elaborou a peça nº 28, onde manifestou-se pela improcedência da irregularidade denunciada (Do critério de julgamento pelo menor preço global).

7. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme peça nº 21.

8. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do critério de julgamento pelo menor preço global

9. A denunciante afirma que a adoção pela AMESP do tipo menor preço global como critério de julgamento do Pregão Presencial nº 06/2022 impossibilitou sua participação no certame.

10. Nessa linha, argumenta que não há fundamento para deixar de desmembrar o objeto do pregão, permitindo a realização de lances por itens, pois os bens licitados seriam os mais diversos (playgrounds, camas infantis e kits de peças de montar).

11. Informa que as fabricantes de alguns desses itens licitados, como Freso, Mundo Azul, Catavento Brinquedos, Brink Mobil, fornecem preços mais vantajosos a certos revendedores, o que prejudicaria a competitividade da proposta global dos outros licitantes.

12. Sustenta ainda que as vantagens concedidas por essas fabricantes, além de restringir a competitividade do certame, pode viabilizar o superfaturamento de certos itens dentro da proposta global dos revendedores privilegiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. Destaca que a opção por esse critério de julgamento contraria o disposto no art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93 e a orientação da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

14. À vista das razões apresentadas pela AMESP nas peças nº 18 e 19, e do fato de que a adoção do critério de julgamento “Menor Preço Global” foi devidamente justificada, o Relator indeferiu a medida cautelar requerida pela denunciante.

15. No mesmo sentido, a unidade técnica entendeu na peça nº 28, que a adoção do critério de julgamento por menor preço global não apresentou ilegalidade. Pelo contrário, de acordo com os documentos carreados aos autos, verificou que a opção do gestor é a que melhor atende ao interesse público e apresenta vantagem para a Administração Pública, sem ofensas aos princípios da ampla competitividade e da economicidade.

16. Compulsando os autos, o MPC/MG verifica que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global foi de fato justificada no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA (peça nº 2):

Quanto ao Preço Global:

O objeto foi reunido em LOTE Único por se tratar de uma solução composta, ou seja, não há como funcionar sem estarem integrados os diversos itens, pelas características de soluções desta natureza.

Dada a peculiaridade dos objetos, seu desmembramento em vários itens geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e ainda o risco de um item ou mais estarem fracassados, o que inviabilizaria a implementação da solução.

Se cada item do grupo foi considerado e precificado separadamente, o seu valor de fornecimento aumentará sensivelmente, elevando o seu valor estimado.

Assim, considerando-se a inviabilidade técnica e econômica para o parcelamento da solução em sua amplitude da presente contratação, bem como consideradas as suas respectivas peculiaridades, interdependência e natureza acessória entre os itens que compõem a solução, a contratação pretendida deverá ser realizada de forma global.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Justifica-se, portanto, a adoção do tipo menor preço global. É sabido da prevalência da licitação por itens ou lotes de itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais que admite a adoção do menor preço global quando justificada sua pertinência segundo um viés técnico.

17. A esse respeito, temos a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos da Denúncia nº 1031762, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicada em 16/10/2020:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANEXAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DO PREGÃO. ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatada a anexação, no procedimento licitatório, de todas as atas relativas às sessões do Pregão Presencial nº 01/18, não há que se falar em inobservância do disposto nos incisos VI e IX do art. 9º do Decreto Municipal de Patrocínio nº 2.322/07.

2. O requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes abrange certo nível de discricionariedade da Administração Pública, que poderá exigí-lo em seu viés operacional, preconizado no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, e/ou profissional, fixado no inciso I do §1º do art. 30 da mesma lei, a depender do caso concreto.

3. O parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou à Administração, hipótese em que será admitido o critério de julgamento por preço global. (Grifo nosso)

18. Assim, tendo em vista que o administrador identificou que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido era a adoção do critério de julgamento menor preço global, e que ele elaborou sua justificativa evidenciando que a divisão do objeto não é a opção mais vantajosa para a administração, o MPC/MG também considera improcedente a irregularidade denunciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** da irregularidade denunciada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)